

Art. 59 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo 1º - O caput do Artigo acima é também extensivo ao pessoal do Magistério.

Parágrafo 2º - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 58.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 60 - Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII Do Adicional de Produtividade Fiscal

Art. 61 - Os servidores ocupantes dos cargos das classes de fiscais de tributos, de obras e posturas municipais farão jus ao adicional de produtividade fiscal a ser regulamentada por lei específica.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 62 - Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus a férias, na seguinte proporção: (*caput* com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver falta ao serviço mais de 05 (cinco) vezes; (inciso I com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas ao serviço; (inciso II com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas ao serviço; (inciso III com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas ao serviço. (inciso IV com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

Parágrafo 1º - É vedado levar em conta de férias qualquer falta em serviço.

Parágrafo 2º - Os ocupantes de cargo em comissão farão jús a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo 3º - O servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, fará jus à percepção do valor das férias, vencidas ou proporcionais, à data da exoneração. (§ 3º com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

Parágrafo 4º - Poderão ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos de férias no caso de necessidade de serviço. Nesta hipótese, o período acumulado poderá ser contado em dobro para fins de aposentadoria. (§ 4º com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

Art. 63 - O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo 1º - É facultado ao servidor, inclusive ocupante de cargo em comissão, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. (§ 1º com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)

Parágrafo 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 64 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, cabendo ao servidor gozar o período remanescente em data de sua escolha.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS